



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025.

Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza

EMENTA

**Dia do Fisioterapeuta. Terapeuta Ocupacional.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza, que “Dispõe sobre a inclusão do “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional” no calendário oficial de datas e eventos do Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

No que tange ao art. 2º entendo pela inconstitucionalidade por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento dos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que “autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha ‘Setembro Dourado’ e dá outras providências”, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que “autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha ‘Setembro Dourado’ e dá outras providências”, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infanto juvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, ‘a’,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360036003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014)

No mérito a análise deverá ser feita pelos Nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e constitucionalidade, exceto o artigo 2º.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento: <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360036003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Caçapava, 29 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

